



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 270/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 24/04/01**

**PROCESSO Nº 1/000238/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9716659**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: DB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE ESTOQUE. Constatou-se que a autuada, no exercício de 1996, efetuou aquisições de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, infringindo, assim, o disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91. Todavia, do montante apontado nas Informações Complementares, isto é, o valor originário acrescido do percentual de 20%, há de se excluir, para efeito de cálculo da penalidade, tal percentual, haja vista que a multa deve ser calculada sobre o valor da operação, ou seja, sobre o valor originário das compras que foram omitidas. Confirma-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Na peça basilar do presente processo, relata o autuante ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque - relativo ao exercício de 1996 -, que a empresa autuada promoveu aquisições de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no montante de R\$ 531.951,15 (Quinhentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

PROCESSO Nº: 1/000238/98

Nas Informações Complementares, comunica o autuante que ao valor originário foi acrescido o percentual de 20% (vinte por cento), tendo em vista que as mercadorias adquiridas, no caso leite em pó e leite moça, estão sujeitas ao regime de substituição tributária. Assim, tal procedimento resultou no valor de R\$ 638.341,38 (Seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), sobre o qual o autuante calculou os valores do imposto e da multa exigidos.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares - onde a acusação fiscal é ratificada -, Ordem de Serviço nº 97.06063, planilhas de entradas e de saídas de mercadorias e Relatório Totalizador Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A empresa autuada não impugnou o feito fiscal, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 196.

Solicitou-se a realização de diligência, cujo resultado repousa às fls. 199/200 dos autos.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Conforme o Parecer nº 355/99, a Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão proferida na Primeira Instância.

Esta egrégia 1ª Câmara, através da Resolução nº 479/99, decidiu, por unanimidade de votos, anular todos os atos praticados após o Auto de Infração, tendo em vista que o presente processo mantém estreita vinculação com o processo nº 1/000298/98. É que, quando da análise daquele, constatou-se que o contribuinte não recebeu a 2ª via da peça de autuação, a qual se encontra anexa às suas fls. 03. Assim, restou a dúvida se a 2ª via do Auto de Infração relativo a este processo também deixou de ser entregue ao contribuinte autuado. Referida decisão determinou, ainda, a entrega ao contribuinte da citada 2ª via do Auto de Infração, bem como a reabertura de prazo para que o mesmo viesse apresentar impugnação ou efetuar o pagamento do crédito tributário exigido.

Realizado um segundo julgamento, o nobre julgador singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 175/01 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 1/000238/98

**VOTO DO RELATOR:**

Na peça exordial do presente processo, relata o autuante ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque - relativo ao exercício de 1996 -, que a empresa autuada promoveu aquisições de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no montante de R\$ 531.951,15 (Quinhentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

Nas Informações Complementares, comunica o agente do Fisco que ao valor originário foi acrescido o percentual de 20% (vinte por cento), tendo em vista que as mercadorias adquiridas, no caso leite em pó e leite moça, estão sujeitas ao regime de substituição tributária. Assim, tal procedimento resultou no valor de R\$ 638.341,38 (Seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), sobre o qual o autuante calculou os valores do imposto e da multa exigidos.

Há de ser mantida, em todos os seus termos, a decisão proferida em primeiro grau, de parcial procedência do feito fiscal.

No caso concreto, não resta dúvida de que a autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra embasado no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, anexo aos autos.

Com efeito, a ação fiscal que se vale de levantamento específico-quantitativo de estoque de mercadorias é tida como uma das mais seguras para se detectar possíveis infrações à legislação do ICMS, no que diz respeito à falta de recolhimento de imposto num determinado período.

Pois foi através desse tipo de fiscalização, onde se fez o cotejamento quantitativo entre o estoque inicial, as entradas, o estoque final, a saída real e a saída com documento fiscal - referente ao exercício de 1996 -, que a comissão fiscalizadora comprovou que a autuada, de fato, omitiu compras de mercadorias no mencionado exercício.

Registre-se que a autuada, em nenhum momento, se manifestou no processo, quer seja em sede de impugnação, quer seja em grau de recurso.

Assim a acusada, ao promover aquisições de mercadorias desacobertas da documentação fiscal correspondente, infringiu o disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91, ficando sujeita à sanção capitulada no art. 767, inc. III, alínea "a", do referido Decreto.

Todavia, não podemos deixar de fazer uma retificação da acusação fiscal, conforme bem atentou o ilustre julgador singular. É que, para fins de cálculo da penalidade, há de ser excluído do montante apontado pelo autuante nas Informações Complementares, no caso R\$ 638.341,38, o percentual de 20% (vinte por cento) acrescido ao valor originário, haja vista que o valor da multa deve ser calculado sobre o valor da operação, ou seja, sobre o valor das compras que foram omitidas.

PROCESSO Nº: 1/000238/98

Por todo o exposto, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para o fim de confirmar a decisão monocrática recorrida - de parcial procedência do feito fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS: ..... R\$ 638.341,38  
BASE DE CÁLCULO DA MULTA: ..... R\$ 531.951,15

ICMS: ..... (17%) ..... R\$ 108.518,03  
MULTA: .... (40%) ..... R\$ 212.780,46  
TOTAL: ..... R\$ 321.298,49

PROCESSO Nº: 1/000238/98

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Raimundo Agen Morais  
CONSELHEIRO RELATOR

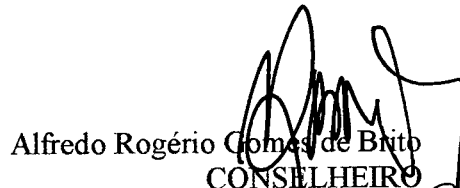
  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

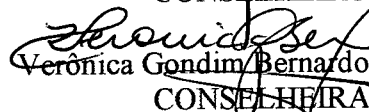
  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO